



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.029 - MG (2009/0193734-7)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
EMBARGANTE : CAROLINA FLORA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 126/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os declaratórios opostos com o objetivo de obter a reconsideração de provimento monocrático, sem indicação de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser recebidos como agravo regimental.

2. "A petição de recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial ou a comprovação da interposição tempestiva do apelo extremo são documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, e por isso, deverão compor a instrução do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso." (AgRg no Ag nº 1.209.892/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 10/2/2010).

3. A juntada dos documentos faltantes quando da oposição dos embargos de declaração não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

4. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

5. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei local, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

6. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 27 de abril de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.029 - MG (2009/0193734-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Os recorrentes sustentam que interpuseram recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, conforme certidão anexada aos embargos de declaração, razão pela qual merece ser afastado o óbice contido na Súmula n.º 126/STJ.

Enfatizam, também, que o "acórdão recorrido, em seu bojo, apreciou todas as questões relativas ao direito ao recebimento do adicional de pós-graduação, usurpação de competência legislativa e ilegalidade do ato administrativo" (fl. 98).

Alegam que "o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia, só que o fez, conforme a própria decisão, com base em dispositivo de lei local, em total afronta a norma federal, a qual se buscou fosse devidamente aplicada ao presente caso" (fl. 98).

Por fim, afirmam que não se trata de reexaminar o conjunto fático-probatório, mas, sim, da necessidade de revisão do acórdão recorrido, julgado em desacordo com a legislação pertinente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.029 - MG (2009/0193734-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Busca-se aqui, na verdade, a reconsideração da decisão agravada, motivo porque, à luz do princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo regimental.

O inconformismo não merece abrigo.

Sobre a apontada incidência do enunciado nº 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a petição de recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial ou a comprovação da interposição tempestiva do apelo extremo são documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, e por isso, deverão compor a instrução do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso." (AgRg no Ag nº 1.209.892/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 10/2/2010).

Vejam-se, ainda:

A - "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DA COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES.

Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, é obrigação da parte agravante juntar ao instrumento cópia da comprovação de interposição do recurso extraordinário, quando o acórdão possuir fundamento constitucional, com vistas a elidir a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Agravo interno improvido."

*(AgRg no Ag nº 607.849/GO, Relator o Ministro **PAULO FURTADO**, DJe de 14/4/2009).*

B - "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO A MENOR. RESTITUIÇÃO. ART. 150, § 7º, DA CF. FUNDAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. JUNTADA POSTERIOR E PARCIAL DAS PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. OUTRO FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Inviável o conhecimento do Recurso Especial se a recorrente não comprova, no momento da interposição do Agravo de Instrumento, a existência de Recurso Extraordinário contra fundamento constitucional suficiente para manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ).

2. Ademais, a recorrente não atacou outro fundamento adotado pelo Tribunal de origem, o de que ela não cumpriu os procedimentos previstos na legislação local para a restituição (Súmula 283/STF).

3. Agravo Regimental provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 972.706/SP, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 11/3/2009)

Nesse passo, a jurisprudência é firme sobre não admitir a juntada posterior de peça obrigatória ou considerada essencial à compreensão da controvérsia.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia integral da decisão agravada (devidamente assinada por seu prolator).

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. É inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 637.454/RS, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 28/3/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. *Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância a quo, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AG nº 618.709/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 14/3/2005)

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que os recorrentes não lograram desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"O inconformismo não merece abrigo.

Colhem-se do acórdão recorrido os seguintes trechos:

'De acordo com o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União Federal legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Da mesma forma, em seu artigo 24, IX, a Carta Magna atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Assim, ainda que o Estado de Minas Gerais não tenha legitimidade para interferir no sistema de ensino e educação de outra unidade da federação, tem competência constitucional para fazê-lo no âmbito da sua jurisdição política, devendo observância à lei Federal n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.' (fl. 11)

*Verifica-se que o acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, **verbis**:*

'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Ainda que superado referido óbice, melhor razão não assistiria aos recorrentes.

As questões relativas ao direito ao recebimento do adicional de pós-graduação, usurpação de competência legislativa e ilegalidade do ato administrativo não foram apreciadas pelo acórdão recorrido (sob o ângulo dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucionais tidos por violados), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ademais, extraem-se, ainda, do acórdão guerreado, os seguintes fundamentos:

'(...) a teor das disposições contidas na Resolução 396/94, que se reporta à Lei 9.394/96, a mesma exige a necessidade de autorização pelo Conselho Federal de Educação para a realização de cursos à distância, sendo certo que a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura não possui tal autorização, razão pela qual seus cursos são considerados 'livres', sem qualquer equivalência ao ensino. (...)'

Conclui-se, pois, que os autores não possuem o direito a que reclamam, uma vez que os cursos dos quais participaram foram considerados desprovidos de validade pelo Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, para fins de concessão de vantagens funcionais. Enfim, não fazem jus à gratificação prevista na Lei Estadual nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.' (fls. 11/16)

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivo de lei local, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido'

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL, DJU de 19/6/2000)**

Em relação à afirmativa dos recorrentes que que o curso ocorreu de maneira presencial, o Tribunal de origem assim asseverou:

'Outrossim, em que pesem a argumentação apresentada pelos requerentes em suas razões recursais, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer comprovação nos autos de que as aulas foram ministradas na forma presencial. Apresentam diplomas de cursos de pós-graduação, cursos estes que, na verdade, seguiram a metodologia de ensino à distância. Sendo assim, não se apresentaram em conformidade com a Resolução nº 396/94 do Conselho Estadual de Educação, 'a qual não contempla cursos livres, semi-diretos ou com metodologia de ensino à distância.' (fl. 13)

Assim, no ponto, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado n.º 7/STJ)." (fls. 79/81)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0193734-7

EDcl no
Ag 1239029 / MG

Números Origem: 10024073847113 10024073847113004

EM MESA

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINA FLORA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAROLINA FLORA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário